



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DEM

**RELATORIA:** DEM

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 10/2020

**OBJETO:** Pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, quanto a decisão da Portaria nº 649/2020, a qual deferiu o pedido da empresa EXPRESSO ITAMRATI S.A de alteração da Licença Operacional-LOP nº 75 com a inclusão de mercados.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.019690/2019-26

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

#### 1. DO OBJETO

Trata-se de pedido de reconsideração da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA protocolado nesta Agência sob o número 50500.092518/2020-51, em 2.9.2020, quanto à decisão proferida na Portaria nº 649 (3981293), de 26.6.2020, publicada no DOU de 24.08.2020, por meio da qual deferiu o pleito da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A. para alterar a Licença Operacional-LOP nº 75, com a inclusão de mercados.

#### 2. DOS FATOS

Em 24.8.2020, foi publicada a Portaria nº 649/2020 (3981293), onde se deferiu o pedido da empresa EXPRESSO ITAMARATI S.A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41, para alterar a Licença Operacional - LOP nº 75, e incluir novos mercados.

Em 2.9.2020, inconformada com o citado deferimento, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, protocolou, de forma tempestiva, pedido de reconsideração(50500.092518/2020-51), em face da referida decisão, considerando as argumentações: i) DAS CONSEQÜÊNCIAS EM VIRTUDE DO MOMENTO ATUAL EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS - COVID-19; ii) INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 01 DE 11/08/2020 - ORDEM CRONOLÓGICA DOS PEDIDOS; iii) DA EXIGÊNCIA PREVISTA NA DELIBERAÇÃO N° 134/2018 (NIVEL I - MONITRIIP); iv) DA AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO REGULAR DO PROCESSO DA REQUERENTE (Art. 37 Caput - CF); v) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO NO 955/19 NA ANÁLISE DOS PEDIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL; e, vi) DA IMPERTINÊNCIA DO PEDIDO DE MERCADOS NOVOS NO MOMENTO ATUAL.

O pedido de reconsideração foi apreciado pela SUPAS, nos termos da Nota Técnica - ANTT 4285 (4090971) e do Relatório à Diretoria 589 (4091054), oportunidade em que se concluiu por recomendar o conhecimento do apelo, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Além disso, aquela área técnica juntou aos autos a minuta de Deliberação GEOPE (4091094).

Em 8.10.2020 os autos foram distribuídos mediante sorteio a esta Diretoria para análise e deliberação.

São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise do caso.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos apresentados no pedido de reconsideração pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, por meio do protocolo 50500.092518/2020-51, foram analisados pela área técnica nos termos constantes da Nota Técnica - ANTT 4285 (4090971) e Relatório à Diretoria 589 (4091054), conforme transcrição a seguir:

- **Da Pandemia, queda de demanda, baixo IAP (Índice de Aproveitamento do Veículo) e suas consequências:**

O art. 47 B da Lei nº 10.233/01 dispõe que: *"Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional"*.

O Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, permite a abertura de mercado sem limite de autorizações. Isso significa não mais existir reserva de mercado pelas empresas transportadoras que já operam o mercado.

Conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 12.996/14, a ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, fixou as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste. O prazo de até 05 anos se expirou no dia 19.6.2019. Desta forma, a partir desta data as transportadoras se valem da liberdade tarifária, não cabendo mais à ANTT fazer estudos de demanda ou mesmo monitorar IAP.

Com relação à pandemia, a ANTT já tratou essa questão por meio da publicação da Resolução nº

5.893/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

- **Publicidade dos pedidos**

Oartigo27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, dispõe que "A ANTT divulgará os mercados solicitados para que qualquer transportadora, no prazo de até 30 (trinta) dias, possa apresentar manifestação de interesse em operá-los".

Em atendimento à legislação acima, os pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 são publicados no link abaixo:

[http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados\\_Novos\\_Analises\\_e\\_Convocacoes.html](http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html) (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações - Publicação dos Mercados Pleiteados)

Assim, com a publicação do requerimento no sítio eletrônico oficial da Agência, o pré-requisito foi cumprido, visto que a legislação em vigor não especifica o canal de comunicação para publicidade dos requerimentos, sendo o site oficial da ANTT um meio de comunicação oficialmente válido para a publicidade dos requerimentos.

- **MONITRIIP**

A Deliberação nº 254/2020, que estabeleceu diretrizes a serem observadas pela SUPAS na análise de pleitos de mercados novos, dispôs em seu art. 1º, inciso V:

*"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018."*

Assim, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 254/2020, foi verificado o nível de implantação do Monitriip mais recente da empresa (junho/2020), que consta como nível 2A (SEI nº 3829359).

O nível de implantação II-A foi definido pela Resolução nº 5.893/2020 (art. 10 citado abaixo) como forma de flexibilização da implantação do Monitriip pelas empresas, em razão da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

*"Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:*

*I - Nível de implantação II -A:*

*a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e*

*b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.*

*II - Nível de implantação II -B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.*

*Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II -A do Monitriip."*

- **Falta de análise da inviabilidade operacional, estudo que considere a interferência direta com outros operadores:**

Sobre o item, não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, a impugnação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorada na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

- **Os mercados solicitados não se tratam, em sua maioria, de mercados novos, mas de mercados já existentes e operados regularmente pela impugnante.**

O Decreto nº 10.157/2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional a hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, o item não pode implicar em razão para recurso, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição.

- **Falta de análise da inviabilidade operacional, estudo que considere a interferência direta com outros operadores:**

Sobre o item, não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários. Assim, a impugnação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorada na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

- **Instrução Normativa nº 01/2020**

A DELIBERAÇÃO Nº 365, DE 11 DE AGOSTO DE 2020, que aprovou a edição da Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, determinou em seu Art. 2º:

*"Art. 2º Restituir à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros os presentes autos, bem como os processos de novos mercados ainda não deliberados ou com decisões delegadas para reorganização da fila de processamento, obedecendo a ordem cronológica, com fulcro na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, na Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019, e na Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.*

Parágrafo único. A restituição não compreende os processos encaminhados, até a aprovação desta Deliberação, na forma do art. 10, § 1º, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que se enquadrarem na situação do art. 4º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019."

Assim, uma vez que a Diretoria Colegiada não restituiu o presente processo a esta SUPAS, conclui-se que a mesma entendeu que o mesmo estava enquadrado na situação do art. 4º da Deliberação 955/2019, não sendo necessário que o mesmo retornasse à fila de análise.

- **Da impossibilidade de Aplicação da Deliberação nº 955/19, na análise dos pedidos em virtude de decisão judicial**

Esta área técnica só pode cumprir ordens judiciais após emissão do Parecer de Força Executória pela Procuradoria Geral junto à ANTT, desta forma, uma vez que não houve comunicação pela mesma de decisão neste sentido, a área deve permanecer analisando os pedidos conforme legislação vigente.

- **Ausência de comprovação de condições para operação dos mercados art. 25 da Resolução nº 4.770/2015:**

Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estabelecemos checklists, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018

Verifica-se, assim, a empresa GONTIJO TRANSPORTES LTDA não comprovou possuir direito ou interesses afetados por uma eventual decisão de outorga de mercados.

Após solicitação do pleito, foi impetrado o pedido de impugnação de protocolo SEI nº (4062086), da empresa Expresso Itamarati S/A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41. Sobre esta questão, uma vez que a análise aponta para o indeferimento do pleito de impugnação da EMPRESA GONTIJO, a área técnica sugeriu não conhecer o pedido de impugnação, em razão de perda do objeto.

Desse modo, sugeriu-se a manutenção da PORTARIA Nº 649 DE 26 DE JUNHO DE 2020, que autorizou novos mercados à empresa Expresso Itamarati S/A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41, vez que não prosperou as argumentações apresentadas no recurso pela empresa GONTIJO TRANSPORTES LTDA.

Logo, considerando as manifestações técnicas contidas nos autos, estão presentes os requisitos para o conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA sob o protocolo nº50500.092518/2020-51, e, no mérito, deverá ser julgado improcedente.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, VOTO por:

1. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO TRANSPORTES LTDA e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo os termos da PORTARIA Nº 649 DE 26 DE JUNHO DE 2020, que autorizou novos mercados à empresa EXPRESSO ITAMARATI S/A., CNPJ nº 59.965.038/0001-41.
2. Não conhecer o pedido de impugnação apresentado pela empresa Expresso Itamarati S/A ao recurso da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., por perda do objeto.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

**EDUARDO JOSÉ MARRA**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 19/10/2020, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4241943** e o código CRC **060414FC**.

Referência: Processo nº 50500.019690/2019-26

SEI nº 4241943

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)